



28631878



08084.002738/2024-16



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Executiva
Divisão de Licitações

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 cujo objeto é a contratação de serviços continuados de prevenção e combate a princípio de incêndio e pânico, e de elaboração e atualização de Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono (PPCIA), por meio de Brigada de Incêndio Particular, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

1.2. A data de abertura da sessão pública do procedimento licitatório está marcada para o dia 08 de agosto de 2024, as 09:00 horas.

1.3. O Pedido de Impugnação nº 01 (28619578) foi apresentado no dia 31/07/2024, as 19:05, via correspondência eletrônica, pela empresa SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ N.º 73.887.424/0001-93.

1.4. Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1.1. Da Legitimidade: o artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 afirma que têm legitimidade para interpor impugnação qualquer pessoa;

2.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.1.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco do peça inicial;

2.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 164 do Decreto nº Lei n.º 14.133/2021, isto é, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

3.1. Alega o impugnante, em suma:

Quanto à habilitação jurídica, o item 8.11 do Termo de Referência 47/2024, anexo ao edital, exigiu a apresentação de credenciamento (CRD) e a revalidação quadrimestral, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

8.11: Ato de autorização: Apresentar certificado de credenciamento (CRD) e a revalidação quadrimestral, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para desempenho, especificamente, das atividades relacionadas a bombeiros civis, conforme exigência da Norma Técnica nº 006/2000-CBMDF, considerada a competência atribuída ao referido órgão pelo art. 4º do Decreto Distrital no 21.361, de 20 de julho de 2000.

Nesse sentido, alega o impugnante que o edital exclui a possibilidade de participação de empresas que atuam no ramo do objeto contrato, mas que nunca prestaram serviços naquela Unidade da Federação.

Dessa forma, deveria o edital exigir que o CRD, para fins de habilitação, possa ser o emitido pelo Corpo de Bombeiros da Unidade da Federação onde se encontra a sede da licitante ou de outro Estado o qual já prestou ou presta serviços e esteja válido, o que se cumprirá o disposto no art. 66 da Lei 14133/21, que é a "comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."

Assim sendo, habilitada a licitante, o edital deve conceder o prazo de 60 (sessenta dias) para que o vencedor obtenha o mesmo certificado perante o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, visando, aí, não a habilitação jurídica, mas a execução do contrato.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER o acolhimento desta impugnação do edital, para que seja alterado o item 8.11 do do Termo de Referência 47/2024, anexo ao edital, para que a exigência quanto à habilitação jurídica em relação à apresentação do certificado de credenciamento (CRD) e a revalidação quadrimestral, possa ser da Unidade da Federação onde se encontra a sede da licitante, ou de outro Estado o qual já prestou ou presta serviços.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. Considerando que as alegações apresentadas tratam de assuntos de ordem técnica, os autos foram endereçados ao setor demandante, que se pronunciou por meio da Nota Técnica 143 (SEI nº 28620183), sendo assim consubstanciada, em síntese:

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA UNIDADE DEMANDANTE

4.1. Inicialmente, destacamos que a exigência contida no item 8.11 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, que requer a apresentação do certificado de credenciamento (CRD) e sua revalidação quadrimestral emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBM/DF), encontra-se devidamente fundamentada no art. 66 da Lei nº 14.133/2021.

4.2. O art. 66 da Nova Lei de Licitações e Contratos dispõe que a documentação necessária para a habilitação jurídica dos licitantes deve comprovar, quando cabível, a autorização para o exercício da atividade a ser contratada. No caso específico dos serviços de prevenção e combate a incêndios prestados no Distrito Federal, a competência regulatória e de fiscalização do CBM/DF é inquestionável, sendo o órgão responsável por assegurar que as empresas prestadoras de tais serviços atendam às normas técnicas e operacionais vigentes na jurisdição do Distrito Federal.

4.3. Importante destacar que a exigência do Certificado de Credenciamento para a prestação de serviços de brigada de incêndio no Distrito Federal encontra-se prevista no item 4.1 da Norma Técnica 06/2000 do CBM/DF, anexa à Portaria 51/2000-CBM/DF, de 7/12/2000. Sem esse credenciamento, a empresa não pode atuar no Distrito Federal.

4.4. Portanto, a exigência do CRD emitido pelo CBM/DF, antes do início da execução do contrato, é uma medida essencial para garantir que a empresa licitante esteja

plenamente capacitada e autorizada a operar conforme os padrões de segurança e eficácia estabelecidos pelo referido órgão. A flexibilização dessa exigência pode resultar na contratação de empresas que não atendem aos requisitos especificados na referida norma, gerando riscos significativos à administração pública.

4.5. A proposta da impugnante de conceder um prazo de 60 dias para que o vencedor obtenha o CRD específico do CBM/DF após a habilitação não é viável, pois tal procedimento acarretaria riscos significativos de frustração dos objetivos da licitação. A ausência de um CRD válido e específico do CBM/DF no momento da habilitação poderia resultar na contratação de empresas que, embora autorizadas em outras jurisdições, não atendem aos requisitos específicos estabelecidos pelo CBM/DF, comprometendo a eficácia e a segurança dos serviços de brigada de incêndio.

4.6. Além disso, existem outros riscos envolvidos no caso da exigência do credenciamento ser feita somente na assinatura do contrato, uma vez que a empresa vencedora do certame poderia não obter a documentação junto ao CBM/DF em prazo hábil. Isso implicaria na convocação da segunda colocada no certame e, com isso, todos os prazos deveriam ser novamente aguardados, sujeitando a Administração ao risco de paralisação de suas atividades, considerando a essencialidade dos serviços de brigada de incêndio.

4.7. Ademais, entende-se que a exigência impugnada não restringe indevidamente a competitividade no certame, considerando que existem, atualmente, mais de 150 empresas credenciadas junto ao CBM/DF aptas a prestar os serviços objeto desta licitação. Isso foi verificado no levantamento de mercado realizado à época do Estudo Técnico Preliminar, conforme se observa na lista de empresas credenciadas anexada aos autos sob o nº SEI 27994285, o que assegura a competitividade.

4.8. Por fim, importa destacar que a 2ª Câmara do TCU já teve a oportunidade de apreciar uma representação que envolvia tese muito semelhante à defendida pela impugnante. Na ocasião, a Corte de Contas entendeu pela improcedência de representação feita no sentido de que a exigência de credenciamento junto ao CBM/DF durante a fase de habilitação seria ilegal e feriria a competitividade do certame, considerando plenamente viável a exigência desse requisito durante a fase de habilitação. Vejamos:

Acórdão 5743/2018-TCU-Segunda Câmara

Vista esta representação da (...) a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2018, realizado pela (...) para **contratação de serviços de segurança contra incêndio, pânico e abandono de edificação**, entre outros.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

considerando que a representante, em síntese, alegou que a exigência de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF durante a fase de habilitação é ilegal e fere a competitividade do certame, sendo que o momento correto para tal exigência deveria ser na assinatura do contrato;

considerando que a exigência do Certificado de Credenciamento encontra-se prevista no item 4.1 da Norma Técnica do CBMDF, anexa à Portaria 51/2000-CBMDF, de 7/12/2000, e sem o credenciamento a empresa não pode atuar no Distrito Federal;

considerando que a empresa Imtep GSI não possui, na descrição das atividades constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, os serviços de brigada civil, correlatos ao objeto da presente representação, mas sim desempenha atividade odontológica, de gestão à saúde, UTI Móvel, dentre outros;

considerando que o próprio CBMDF reconhece que não é possível fixar prazo para concessão do credenciamento de empresa para atuar na área de serviços

de brigadista no Distrito Federal quando a instituição não possui sede no referido ente federativo, já que o procedimento envolve visita in loco pelos bombeiros na sede da empresa interessada, como no caso da representante, que tem sua sede no Paraná;

considerando que existem riscos, no caso da exigência do referido credenciamento somente na assinatura do contrato, uma vez que a empresa vencedora do certame poderia não obter a documentação junto ao CBMDF em prazo hábil, o que implicaria a convocação da segunda colocada e, com isso, todos os prazos deveriam ser novamente aguardados, de modo a sujeitar a Administração ao risco de paralisação de suas atividades;

considerando que diversos órgãos têm estabelecido a necessidade de credenciamento como condição de habilitação, tais como o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e este Tribunal de Contas, por meio do edital 128/2013;

considerando que, segundo o CBMDF, o rol de empresas credenciadas e habilitadas à prestação dos serviços de brigadista particular no âmbito do Distrito Federal reúne um total de 97 (noventa e sete), o que assegura a competitividade do certame;

considerando que, em vista desse encaminhamento, a medida cautelar mencionada pela representante para suspender o referido certame se mostra desnecessária;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, **em conhecer desta representação e considerá-la improcedente**; em dar ciência desta deliberação à (...) e à representante; e em arquivar o processo.

4.9. Portanto, considerando a relevância da exigência do CRD do CBM/DF para a garantia da qualidade e da segurança dos serviços a serem contratados, e em conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021 e com os fundamentos do Acórdão 5743/2018-TCU-Segunda Câmara, esta área demandante manifesta-se pelo indeferimento do pedido de impugnação, devendo-se manter inalterado o item 8.11 do Termo de Referência.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação aqui apreciada.

5. CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

5.1. Este pregoeiro corrobora com o entendimento da área técnica demandante, acrescentando, ainda o que se segue:

5.2. O ofício de bombeiro civil foi estabelecido pela Lei n.º 11.901 de 12 de janeiro de 2009. Desse modo, as empresas de prestação de serviço de bombeiro civil, no âmbito do Distrito Federal, devem cumprir os requisitos das Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, e possuir Certificado de Credenciamento — CRD junto ao CBMDF, bem como manter as exigências do Corpo de Bombeiro para manutenção desse credenciamento.

5.3. Na linha do vetor exegético supradelineado, o Certificado de Credenciamento das empresas para prestação dos serviços alhures analisado encontra-se regulado pelas Normas Técnicas do CBMDF, e, os serviços objeto do Termo de Referência, anexo do Edital impugnado, encontram-se entre os previstos nestes normativos, são, portanto, obrigatório o credenciamento das empresas prestadoras de tais serviços pelo CBMDF.

5.4. Destarte, na esteira do entendimento exarado pela Corte de Contas - TCU, no Acórdão 5743/2018, o Poder Judiciário, na figura do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios, já teve oportunidade de debruçar sobre o tema em comento, entendendo pela razoável exigência do Certificado de Credenciamento — CRD junto ao CBMDF, em sede de habilitação, conforme restou ementado a seguir:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 82.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IMPAKTUS ENGENHARIA, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME AGRAVADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. D E C I S Ã O: Por meio do presente recurso, Impaktus Engenharia, Consultoria e Empreendimentos LTDA. - ME pretende obter a reforma da respeitável decisão da douta Juíza da 8ª Vara da Fazenda Pública, que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pretendida, para que fosse determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 233/2018. Em suas razões, **a agravante alega que o edital de licitação impugnado exigiu dos licitantes que apresentassem Certificado de Credenciamento - CRD, específico de Brasília, documento que somente poderia ser exigido no ato da contratação. Argumenta que é evidente que os concorrentes de fora desta capital não possuem tal documento e que não poderiam obtê-lo em somente oito (8) dias úteis** - período entre a divulgação do aviso de licitação e a abertura dos envelopes em sessão pública. Aduz que, além disso, o mesmo item impugnado exigia que tal documento viesse com uma revalidação quadrimestral, o que significa que o mesmo já precisaria ter sido emitido há pelo menos 04 (quatro) meses. Sustenta que tais exigências restringem a competição. Afirma que a legislação federal que trata das licitações da CAESB, bem como o regulamento de tal legislação, se sobrepõem a uma mera norma técnica do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Pede o provimento do recurso, com imediata antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 233/2018 ou, alternativamente, para que seja autorizada a participação da agravante no mencionado certame licitatório dispensando-a, provisoriamente, até julgamento de mérito do presente "mandamus", da apresentação do certificado determinado no item 11.7. do citado ato convocatório, impedindo-se sua inabilitação com base em tal dispositivo. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator analisar a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) a verossimilhança dos fatos alegados na petição do agravo; e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme informou a própria agravante (fls. 246, dos autos eletrônicos), já foi realizado o pregão, tendo a agravante ficado em primeiro lugar no certame. Desse modo, ao que parece, a pretensão de que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 233/2018 perdeu seu objeto. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação emerge da possibilidade de a agravante ser excluída do certame por não possuir o mencionado documento. Contudo, não se pode dizer o mesmo com relação à verossimilhança dos fatos alegados. De acordo com o art. 30, inciso VI, da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica deve ser limitada, quando for o caso, à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. **O Certificado de Credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) é uma exigência imposta pela Norma Técnica 007/2011, do CBMDF, a todas as empresas que atuam no âmbito do Distrito Federal em atividade de manutenção de Sistemas de Prevenção contra Incêndio e Pânico, como ocorre no caso dos autos.** Com efeito, não parece haver nos autos elementos que permitam reputar ilegal a exigência da Certidão emitida pelo CBMDF para que a empresa possa atuar no Distrito Federal. Ademais, conforme afirmou a magistrada singular, a exigência constante do edital decorre de exigência feita pelo Corpo de Bombeiros, não podendo a CAESB descumprir esta norma. **Quanto à possibilidade de se exigir tal documento somente no ato da**

contratação, ao menos em tese, isso poderia prejudicar a conclusão do certame, uma vez que não haveria como saber se a empresa vencedora teria o Certificado exigido ao ser contratada. Assim, afigura-se razoável a exigência desse documento na fase de habilitação. Dessa forma, indefiro a antecipação da tutela recursal pretendida. Comunique-se ao ilustrado Juízo singular. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Oportunamente, sigam à elevada apreciação da douta Procuradoria de Justiça.

(Publique-se. Brasília, DF, em 18 de janeiro de 2019 16:19:37. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator - TJ-DF - 82.2019.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/01/2019)

5.5. Nesse particular, portanto, cuida-se de obrigação estabelecida em norma do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, e que em caso de execução de serviços dessa natureza é necessário que a empresa possua Credenciamento junto ao CBMDF, dentro da validade, sem o qual a empresa não pode ser considerada apta a executar o serviço.

5.6. Pelo quanto se disse, resta evidente a necessidade de manter a apresentação do Certificado de Credenciamento — CRD, conforme estabelecido no Termo de referência, uma vez que é inquestionável a legalidade da exigência do documento. Porquanto, a exigência estabelecida no item 8.11 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, não restringe a competitividade no certame.

5.7. Delineado esse quadro, em preservação ao princípio da isonomia e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, considera-se improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6. DA DECISÃO

6.1. Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação nº 01 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90004/2024 interposto pela empresa **SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ N.º 73.887.424/0001-93.**

6.2. É a decisão.

HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 02/08/2024, às 15:45, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **28631878** e o código CRC **257D65FD**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.